



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010649-84.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: J.C. EVENTOS EIRELI  
CORRIGIDO: Juiz

**Órgão Especial**

**Gabinete da Corregedoria Regional**

sam1/sam2/sc1

**Processo n. 0010649-84.2020.5.15.0000 CorPar**

**CORRIGENTE: J.C. EVENTOS EIRELI**

**CORRIGENDO: MM. Juiz do Trabalho Vinícius de Miranda Taveira - 5ª VT de Campinas**

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES DE TITULARIDADE DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

*A deliberação fundamentada que determinou a disponibilização de numerário de titularidade de um dos devedores trabalhistas, em razão da indicação de valor incontroverso pelo 1º Reclamado, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e não configura erro procedimental ou inversão da boa ordem processual. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo do meio processual próprio. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correcional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por J. C. Eventos Eireli em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho Vinícius de Miranda Taveira na condução do processo nº 0010845-11.2016.5.15.0092, ora em curso perante 5ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como 9ª Reclamada.

Relata que em 01/12/2020 o Magistrado Corrigendo exarou despacho pelo qual determinou a liberação de valores bloqueados de titularidade da Corrigente, apesar de haver agravo de petição por ela interposto, ainda pendente de julgamento.

Destaca que por meio do referido apelo almeja sua exclusão do polo passivo da demanda (que integra na qualidade de devedora solidária), na medida em que a decisão que a reconheceu como partícipe de grupo econômico encabeçado pela devedora trabalhista originária seria equivocada.

Salienta ainda que, ao contrário do quanto asseverado pelo Corrigendo no ato objurgado, não há valor incontroverso apresentado pela Corrigente, mas tão somente pela 1ª Reclamada, devedora principal, que interpôs embargos à execução e apresentou apólice de seguro-garantia judicial.

Aponta que o cenário descrito retrata a prática de ato ofensivo à boa ordem processual e lhe causa prejuízo processual efetivo, além de não comportar revisão pela via recursal, o que ensejaria o conhecimento e provimento do pedido de Correição Parcial.

Requer, ao final, que seja decretada a procedência da medida correcional, com a subsequente a cassação da decisão impugnada no que se refere à liberação de valores.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Tempestiva a medida correcional, eis que apresentada em 07/12/2020 contra decisão proferida em 01/12/2020 (Id. 5d95bf2).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito à possibilidade de controle, pela via censória, da determinação de liberação dos valores bloqueados, de titularidade da Corrigente, apesar de subsistir discussão acerca da pertinência de sua integração ao polo passivo da demanda, em sede de agravo de petição interposto em face de decisão que não conheceu dos embargos de terceiro por ela apresentados.

O exame do ato impugnado (Id. 5d95bf2) mostra que nele houve a emissão de múltiplas diretivas quanto ao direcionamento da execução, inclusive no que diz respeito ao aceite da apólice de seguro-garantia e ao indeferimento de pleito da Corrigente de liberação dos valores bloqueados em seu favor. Verifica-se que restou determinada, outrossim, a disponibilização do referido numerário à parte Reclamante, até o limite da quantia reconhecida como incontroversa pela 1ª Reclamada no bojo de embargos à execução, certamente à luz da solidariedade quanto ao débito previamente reconhecida pelo Juízo.

As providências determinadas pelo MM. Juízo Corrigendo, conforme se constata, possuem marcada natureza jurisdicional, sendo certo que se encontram lastreadas pela devida fundamentação e resultam da intelecção técnica do Magistrado acerca dos pedidos levados à sua cognição pelos devedores, não caracterizando assim tumulto processual ou erro de procedimento, sobretudo quando se pondera que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pela Corrigente.

O corolário da constatação enunciada no parágrafo anterior é o de que, como se trata de atos praticados no âmbito da atividade judicante, poderiam no máximo revelar erro de julgamento; nessa perspectiva, sua imediata revisão deve ser buscada por meio do instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional com a urgência pretendida, e não perante esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção correcional no caso trazido à análise, já que a pretensão aqui formulada claramente poderia ser veiculada por meio processual diverso, próprio da via judicial, quicá com êxito.

Nesse sentido leciona Manoel Antonio Teixeira Filho na obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, “verbis”:

*De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correção parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correção parcial. (sem destaque no original)*

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correcional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correção Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**Corregedora Regional**